



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Presencial nº. 088/2021

Proc. 2942/2021

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 088/2021, interposto pela sociedade empresária **RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA.**, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 46.927.372/0001-69, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo de alimentação escolar, destinada aos alunos da rede municipal de ensino, sem fornecimento de insumos (gêneros alimentícios), nas dependências das unidades escolares e creches municipais, com a disponibilização de mão-de-obra qualificada, incluindo a higienização, limpeza e conservação, fornecimento de produtos saneantes domissanitários e produtos para as boas técnicas de controle de pragas para os ambientes envolvidos, materiais de limpeza da área de preparo e armazenagem da alimentação (cozinha e estoque), em quantidades e especificações constantes do Anexo II, que faz parte integrante do Edital.

1. DOS FATOS:

Em síntese, após a publicação do referido certame, agendado para a data de 09 de agosto de 2021, houve impugnação da referida licitação sob a alegação de que o instrumento convocatório exigiu condições restritivas sobre os serviços a serem executados.

Assim, requer seja reformado o instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo novamente estabelecido.

É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO:

3.1 Considerações Iniciais



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

Preliminarmente, é notório e sabido que o princípio basilar da administração se trata da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”
(grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Dadas essas considerações iniciais, passamos a avaliar o mérito da impugnação levando em consideração todo o acima exposto, esclarecer que esta Administração não possui qualquer interesse em favorecer qualquer tipo de licitante.

3.2. Da Exigência de Licença / Alvará:

Preliminarmente, insta esclarecer que a apresentação de tal documento será exigido no momento de ASSINATURA DO CONTRATO E SUA EXECUÇÃO, sendo tal requisito condição para o exercício da atividade, não sendo restritivo. Noutras palavras, não se exige o alvará durante a etapa de habilitação, mas a declaração de que apresentará se for exigido (Anexo XV).

Igualmente, Conforme Termo de Referência anexado, a Contratada deverá higienizar e manusear produtos para a adequada manutenção dos ambientes de preparo alimentar (copa e cozinha), a qual envolve, dentre outros, as boas técnicas técnica de conservação dos espaços envolvidos (desinsetização).

Outrossim, esclarecemos que o Edital aqui publicado foi auditado anteriormente pelo TCE SP, conforme processo TC 015175.989.21-9, o qual houve questionamento sobre o Registro no SESMT, e esta Administração avaliou e determinou a exclusão da OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO NO SESMT.

Demais disso, importante esclarecer que as exigências questionadas atendem aos requisitos impostos pela Lei Federal nº. 8.666/93, em especial art. 30, inciso IV, à saber:

art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Por fim, sobre tais exigências, insta esclarecer que esta é fundada nos termos do Decreto Estadual 6.911/35, e também Portaria nº 9 do CVS, de 16.11.2000 e suas atualizações, o qual dispõe da necessidade de tais documentos.

Vale destacar que tais exigências não visam frustrar a competitividade, mas sim tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, nos termos do art. 3, §1º, inciso I da Lei Federal nº. 8.666/93.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

Assim, incabível a impugnação no ponto aqui tratado.

4. DA DECISÃO

Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela sociedade empresária **RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA.**, e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE**, conseqüentemente, fica **MANTIDA** A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE PROCESSAMENTO DO CERTAME prevista para o dia 09 de agosto de 2021, às 11:00 horas.

Santo Antônio de Posse, 2 de agosto de 2021.

Joseani D. Bassani Torres
Pregoeira

Doc. revisado por:

Thiago Gomes Cardonia
Advogado Municipal